



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004015/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.573 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente STURMER JOIAS E OTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo comprovado a regularização da totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, deve ser mantido o efeito da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-25.808, de 17 de junho de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 337.250, de 22 de agosto de 2008, juntado à e-fl.15, que a excluiu do SIMPLES.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 337250/2008, fls. 14 , que excluiu a empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte tomou ciência do referido ADE em 11/09/2008, conforme fls. 34 e apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 01 a 13 em 09/10/2008. Em síntese, alega que:

- 1- O que motivou o ADE foi a existência de débitos tributários, fundamentado no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea "d", art. 5º inciso I. ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, que mencionam a impossibilidade das empresas que possuem débitos junto ao Fisco estarem incluídas no Simples Nacional;
- 2- Afronta a Constituição Federal de 1988, que fala do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- 3- Padece de validade o ato administrativo, uma vez que não exterioriza quais os débitos inadimplidos, vedando o direito a ampla defesa e ao contraditório garantidos pela Carta Magna; e
- 4- Este ato também atinge os artigos 9º e 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo tributário, e dizem que a exigência de crédito tributário deverá ser formalizada em autos de infração ou notificação de lançamento e trata dos atos nulos

Ao final, colaciona emendas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que exemplificam seu entendimento quanto a nulidade de atos por ausência de fundamento legal que os sustentem, relacionados ao Simples Federal, baseados na ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa e na motivação prévia, essenciais para a validade dos atos administrativos.

Analisando o processo, verificamos que nele não constava a relação dos débitos e nem a ciência do contribuinte com relação aos mesmos, que ensejaram a exclusão do Simples Nacional. Em atenção à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01 de 15/03/2010, retornaram os autos, em 27/04/2010, à DRF/Novo Hamburgo para que fosse anexado ao processo relação dos débitos que levaram à emissão do referido Ato, dado ciência ao contribuinte e novo prazo para contestação. Após este prazo, os autos deveriam retornar à esta DRJ.

Conforme fls. 43, em 21/05/2010 o impugnante tomou ciência dos débitos em aberto junto à RFB que o impediria de continuar no Sistema Simplificado de tributação a partir de 01/01/2009, caso não os regularizasse em trinta dias. Em 24/05/2010 apresenta nova manifestação alegando mais uma vez a falta de requisito essencial para a validade do Ato e requer seja examinada e decidida a Impugnação de 09/10/2008.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA constatou que o ADE não especificava quais teriam sido os débitos que motivaram a exclusão da contribuinte e determinou o retorno dos autos Delegacia de origem para que fosse dado ciência à contribuinte dos débitos que ensejaram sua exclusão e que fosse concedido novo prazo para defesa. A Contribuinte tomou ciência das pendências em 12/05/2010, no entanto em sua manifestação alegou apenas a nulidade do Ato por estar, segundo a mesma, desprovido de requisito essencial para sua validade.

Como os débitos que motivaram a exclusão ainda não haviam sido regularizados, a Turma Julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/08/2010 (e-fl. 63).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que o ato seria nulo por afronta aos arts. 9º e inciso II do 59 do Decreto nº 70.235/72 e juntou decisões administrativas que entende que dariam suporte à sua tese.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 337.250, de 22 de agosto de 2008, pelo fato de constarem débitos em nome da Recorrente perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que o ADE padecia de validade pelo fato de não especificar quais débitos teriam motivado sua exclusão, cerceando-lhe o direito à defesa.

Ao verificar que o ADE realmente não especificava quais foram os débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES, a DRJ, por meio do Despacho 018/2010, juntado à e-fls. 39-40, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo para que lhe fosse dado ciência dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES e que lhe fosse concedido novo prazo de 30 dias para regularização ou contestação, nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01 de 15/03/2010.

A Recorrente tomou ciência dos débitos em aberto em 12/05/2010 (e-fl. 46) e apresentou manifestação em 24/05/2010 (e-fl. 47-48) onde repete que o ADE estaria desprovido de requisito essencial quanto a sua validade e que o Despacho 018/2010 da DRJ foi uma tentativa de salvar o lançamento, uma vez que lhe faltou requisito essencial para sua validade.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

A determinação da DRJ para o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, longe de ser uma tentativa de “salvar o pseudo lançamento” foi uma maneira daquela unidade de proporcionar um novo prazo para que a Recorrente pudesse regularizar os débitos que obstavam sua permanência no SIMPLES ou que apresentação nova impugnação, dessa feita, com conhecimentos dos débitos em aberto. A DRJ seguiu determinação contida na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01 de 15/03/2010.

Ora, a exclusão de ofício de contribuinte que não atende os requisitos legais para a permanência no regime de tributação simplificada é dever da administração tributária, dada a sua atividade estar vinculada à lei, e o ADE apenas notifica o contribuinte da situação fática que motiva a exclusão, dando-lhe a partir de sua ciência a oportunidade para defender-se da acusação fiscal.

No presente caso, a DRJ, seguindo a orientação contida na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01 de 15/03/2010, verificou que inobstante estar contida no ADE a informação de que os débitos que ensejaram a exclusão poderiam ser consultados no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, não haviam sido discriminados no documento, e assim determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo para que lhe fosse dada ciência dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES e que lhe fosse concedido novo prazo de 30 dias para regularização ou contestação.

O detalhamento dos débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES foram juntados às e-fls. 42-44 e a ciência da Recorrente deu-se em 12/05/2010. Em 24 de maio de 2010 (e-fls. 47-48), a Recorrente manifestou-se, contudo não contestando os débitos, apenas arguindo que o encaminhamento da informação para seu conhecimento fora apenas uma tentativa de “salvar o pseudo lançamento”.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando comprovado que a Recorrente fora cientificada e conhecia perfeitamente os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, não fazendo uso, inclusive do novo prazo que lhe foi concedido para regularização dos débitos.

Quanto ao argumento de que o ADE teria afrontado os arts. 9º e inciso II do 59 do Decreto nº 70.235/72 também não assiste razão à Recorrente.

O art. 9º do Decreto 70.235/72 diz respeito a lançamento de ofício, que deve ser distintos para tributo. No presente processo trata-se de controvérsia acerca de exclusão de contribuinte de regime diferenciado de tributação. Portanto equivoca-se a Recorrente ao apresentar questão que não é atinente à matéria discutida no presente processo.

Quanto ao art. 59, que trata de nulidade do ato, por suposta preterição do direito de defesa, também não assiste razão à Recorrente como demonstrado acima.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não conseguiu comprovar a inexigibilidade dos débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, a decisão deverá ser mantida.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama